



Paulo Lins: Projeto de lei sobre guarda compartilhada é redundante

Não contente com uma nova lei (11.698/2008) sobre a mesma matéria, o Congresso Nacional vem com outro Projeto de Lei (117/2013) para falar sobre o que sempre existiu e continuará existindo, na Legislação Brasileira: a divisão de poderes sobre os filhos, iguais entre os seus pais como é o exercício do Poder Familiar, antes conhecido por Pátrio Poder, no Código Civil de 1916, na Lei do Divórcio de 1977, na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002. A mídia a etiquetou com o nome de “Guarda Compartilhada”, deixando a sociedade leiga insegura com o que seria o exercício desta “guarda compartilhada”.

Esse novo Projeto de Lei vai trazer utilidades ou será outra mesmice para se redundar o que sempre existiu? Enquanto isso, o Projeto de Lei 2285/2007 (que cria o Estatuto das Famílias), um verdadeiro novo “Código de Família Brasileiro”, mais necessário para atender a nossa sociedade está engavetado no Congresso.

Em suma, quem lê dos artigos 9º ao 16º da Lei do Divórcio de 1977 e também os 1.630 a 1.634 do Novo Código Civil (2002), verificará que o referido “novo projeto” prestes a entrar em vigor como lei, para alterar os artigos 1.583 e 1.584 do “novo Código Civil” apenas procura explicar em detalhes o que já existia desde 1916 e depois em 1977 e com força jurisprudencial desde a década de 1960.

A sociedade brasileira está esperando que esse “novo projeto” virá como um “salvador” ou “protetor dos Pais”, que têm sido prejudicados em seus exercícios de visitaç o e decis o junto a seus filhos. Nada disso! Todos os direitos de antigo “p atrio poder”, hoje “poder familiar” e de “visitaç o” dos filhos, sempre foram regulamentados, inclusive de forma clara na Lei do Div rcio de 1977, nos artigos 9º ao 16º. Os “pais” sempre tiveram e continuam tendo, com ou sem novas leis, os deveres e obrigaç es junto aos seus filhos, dividindo as respectivas orientaç es educacionais, religiosas, assistenciais e afetivas. Trata-se de um equ voco de interpretaç o e conceitos. E essa interpretaç o   err nea. Todos os operadores do Direito de Fam lia (Ju zes. Minist rio P blico e Advogados), sabemos que o Poder Judici rio brasileiro, hoje, procura equilibrar o sistema de visitaç o e contato dos filhos com seus pais, sendo a express o “guarda” utilizada por aquele que eventualmente permaneça mais tempo com o menor, pois muitas vezes o que formalmente det m a guarda no acordo, possui at  mesmo per odos menores de conviv ncia com o filho.

A express o “guarda” tamb m   confundida com o exerc cio do “Poder Familiar” que, desde 1977 e com o Novo C digo Civil, foi exercido por ambos os genitores, que, discordando, buscam a soluç o no Juiz de Fam lia.

Vejo que se comemora a expectativa da aprovaç o desse Novo Projeto sobre “guarda compartilhada”, o que efetivamente j  existe legislado e se pratica nos Ju zos de Fam lia no Brasil. Fui informado de que esse novo Projeto, retira do Juiz de Fam lia a autonomia e diretriz sobre a guarda de uma crianç a, o que sempre dever  ser atribuiç o de ambos os pais.

  a total confus o de termos e interpretaç o entre o que significa Guarda, Poder familiar e crit rio de visitaç o. A Guarda e a visitaç o s o instrumentos f sicos, e o Poder Familiar   mais sublime, de maior alcance e natural, criado com o nascimento da crianç a. Quem faz o filho deve nutri-lo, assisti-lo e cri -lo como j  ditava o doutrinador franc s Loysel, na Idade M dia.

Devemos exigir do Congresso outras leis de interesse das crianç as e do Estatuto da Fam lia, que est o vagarosas. O Projeto 2285/2007, deixar  o Brasil em destaque com um Direito de Fam lia atualizado e eficaz, como diversos pa ses latino americanos j  os t m, bem como alguns europeus, com grande utilidade para as fam lias.



Date Created
15/12/2014